



Número: **0000056-24.2017.6.16.0021**

Classe: **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Wolff Bodziak**

Última distribuição : **06/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000056-24.2017.6.16.0021**

Assuntos: **Corrupção Eleitoral**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Ação Penal Eleitoral nº 0000056-24.2017.6.16.0021, que julgou procedente a pretensão acusatória para o fim de condenar a parte ré nas penas do art. 299, do Código Eleitoral. (Ação Penal Eleitoral oferecida pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor da parte ré, maior de 21 anos ao tempo da conduta, pelo seguinte fato: Em data e horário não precisados nos autos, mas certo que em meados do ano de 2016, nesta cidade e Comarca de Siqueira Campos/PR, o denunciado Jean Carlos Rocha, com consciência e vontade orientadas à prática delitiva, ciente da ilicitude e reprovabilidade de seus atos, prometeu à pessoa de Juliano Pedro de Carvalho, vantagem, para obter voto. Segundo consta, o denunciado Jean Carlos prometeu vantagem a Juliano Pedro ao dizer: que se o ajudasse com o seu voto e de seus familiares, o ajudaria "a conseguir um terreno para fazer uma casa junto à Prefeitura; Pena definitiva de 1 ano de reclusão. Fixou a pena de multa em 5 dias-multa e em 1/3 (um terço) do salário-mínimo nacional vigente ao tempo do fato. Fixação do regime inicial aberto. Substituição da pena corpórea pela pena de prestação pecuniária, a qual fixo no valor 1 salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos. Arbitrou em favor do(a) profissional nomeado(a), Dr(a). Nelson Luiz Filho, que atuou como defensor(a) da parte ré, honorários no valor de R\$ 1.800,00); Inquérito Policial nº 629/2017; Representação nº 381-33.2016.6.16.0021 (SADP)**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JEAN CARLOS ROCHA (RECORRENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRIDO)	NELSON LUIZ FILHO (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43423022	18/11/2022 18:01	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.524

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL 0000056-24.2017.6.16.0021 – Siqueira Campos – PARANÁ

Relator: FERNANDO WOLFF BODZIAK

RECORRENTE: JEAN CARLOS ROCHA

ADVOGADO: NELSON LUIZ FILHO - OAB/PR32968

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – RECURSO CRIMINAL - CORRUPÇÃO ELEITORAL - ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO - DEMONSTRAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE DE OBTENÇÃO DE VOTOS - CRIME FORMAL - PROTEÇÃO DA FÉ PÚBLICA ELEITORAL - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM SEDE RECORSAL - POSSIBILIDADE - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO PELA APRESENTAÇÃO DO RECURSO - VALOR MÍNIMO DA TABELA DA OAB/PR - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Evidencia-se, no caso, a materialidade e a autoria atribuídas ao recorrente, em razão de o candidato ter ofertado vantagem a eleitor determinado, com a finalidade específica de obtenção de voto.
2. Prova testemunhal consistente e suficiente para a comprovação da ocorrência de oferta e do dolo específico, o que justifica a manutenção da decisão condenatória de primeiro grau.
3. Em conformidade com precedentes deste Tribunal, são devidos honorários advocatícios para o advogado dativo referente à apresentação do Recurso Criminal.
4. Tanto a tabela de honorários da OAB/PR quanto a tabela de honorários objeto da Resolução Conjunta nº 15/2019 – SEFA/PGE possuem conteúdo recomendatório, de sorte que é possível a adoção de seu valor mínimo a título de remuneração pelo trabalho profissional do advogado dativo.
5. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 17/11/2022

RELATOR(A) FERNANDO WOLFF BODZIAK

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JEAN CARLOS ROCHA em face da sentença (ID 42977587) proferida pelo Juízo da 21^a Zona Eleitoral – Siqueira Campos, que, ao julgar procedente os pedidos formulados na denúncia, o condenou pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, à pena de 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, substituída por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária de 1 salário-mínimo vigente à época dos fatos, cujo direcionamento ocorrerá pelo Juízo da Execução, nos termos do 46 do Código Penal.

O recorrente foi intimado da sentença em audiência, oportunidade em que manifestou seu interesse de recorrer (ID 42977588).

Interpôs Recurso Criminal Eleitoral no ID 42977626, em 27/05/2022, aduzindo que: **a)** para sua caracterização, o crime em tela exige a presença do chamado dolo específico, que é a intenção de obter ou dar voto ou prometer ou conseguir abstenção, cabendo à acusação demonstrá-lo e no caso, não havendo prova do dolo específico, impõe-se a manutenção da absolvição com base no art. 386, VII, do CPP; **b)** ao contrário do que fundamentou a sentença, a prova oral não foi contundente, nem uníssona; **c)** não restou claro do depoimento da testemunha Juliano Pedro de Carvalho que a ajuda mencionada decorria pessoalmente ao eleitor, porque o candidato referiu-se à uma ajuda ao eleitorado, no sentido de viabilizar programas de moradias populares, tratando-se de uma indicação subjetiva, não podendo a sentença usar uma interpretação que prejudique o réu, já que a dúvida recai em seu benefício.

Pugna pelo provimento do recurso, a fim de reformar a sentença, para que seja determinada a absolvição do recorrente. requer o arbitramento de honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado do Paraná, em razão da atuação do advogado dativo na fase recursal, nos termos do art. art. 22, § 1º do EOAB.

Em contrarrazões (ID 42977629), o Ministério Pùblico Eleitoral rechaça as alegações do recurso, pugnando pelo seu desprovimento, aduzindo que: **a)** não houve contradições nos depoimentos prestados, sendo estes firmes e coerentes, mesmo em se tratando de fatos ocorridos ainda no ano de 2016, não havendo motivos para duvidar das testemunhas regularmente compromissadas; **b)** é evidente o dolo do apelante ao fazer promessas a eleitores em troca de votos, em especial ao eleitor e testemunha Juliano Pedro de Carvalho, mesmo que alegado por

este não ter votado em Jean e nem ao menos tendo o procurado para solicitar tal vantagem oferecida, vez que se trata de crime formal e instantâneo, tendo sua consumação imediata, no momento da promessa.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso, de forma a manter a sentença condenatória (ID 43058849).

É o relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo, portanto, conhecimento. O recorrente JEAN CARLOS ROCHA foi denunciado pelos seguinte fato:

Em data e horário não precisados nos autos, mas certo que em meados do ano de 2016, nesta cidade e Comarca de Siqueira Campos/PR, o denunciado JEAN CARLOS ROCHA, com consciência e vontade orientadas à prática delitiva, ciente da ilicitude e reprovabilidade de seus atos, prometeu à pessoa de Juliano Pedro de Carvalho, vantagem, para obter voto.

Segundo consta, o denunciado JEAN CARLOS prometeu vantagem a Juliano Pedro ao dizer: que se o ajudasse com o seu voto e de seus familiares, o ajudaria “a conseguir um terreno para fazer uma casa junto à Prefeitura”. Cf – fls. 426/427 e fls. 400. (Vide denúncia ID 42977498)

O recebimento da denúncia ocorreu em 09/09/2021 (ID 42977500).

O recorrente apresentou resposta à acusação (ID 42977518).

Em decorrência da inexistência de causas de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, designando-se audiência de instrução (ID 42977520).

Na audiência realizada em 13/01/2022 foi oferecido acordo de não persecução penal, aceito pelo recorrente e homologado pelo DD. Juízo (ID 42977544).

O ora recorrente não cumpriu o ANPP e, devidamente intimado, não apresentou justificativa do inadimplemento. Diante da ausência de justificativa no prazo legal, o Ministério Público Eleitoral requereu a rescisão do acordo, reiterando os termos da denúncia (ID 42977564).

Pela decisão 42977565, proferida em 11/03/2022, decretou-se a rescisão do ANPP, com a determinação de prosseguimento do feito.

Em instrução, foram ouvidas 2 testemunhas e, ao final, interrogada a parte acusada. Encerrada a instrução processual, em audiência, foi oportunizado às partes o oferecimento de alegações finais orais.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 21/11/2022 13:21:08

Número do documento: 22111818011695200000042387793

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111818011695200000042387793>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 18/11/2022 18:01:19

Pela sentença proferida em audiência, em 13/04/2022, como inciso no art. 299, do Código Eleitoral, às penas de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituído pela pena de prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário-mínimo nacional vigente ao tempo do fato, e ao pagamento de 5 (cinco) dias-multa, fixados em 1/3 (um terço) do salário- mínimo nacional vigente ao tempo do fato (ID 42977587).

Pois bem.

O Ministério Público Eleitoral sustenta estar o recorrente inciso nas sanções previstas nos artigos 299 do Código Eleitoral, de seguinte teor:

**Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dívida, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou promover abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:
Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 5 dias-multa.**

Não há questões preliminares a serem analisadas.

No mérito, não encontram respaldo as alegações do recorrente.

A materialidade é clara e está comprovada nos autos pelo conjunto probatório, em especial pela portaria do delegado de polícia (ID 42977479); pela representação do Partido dos Trabalhadores (ID 42977479) e pelas declarações prestadas por testemunhas na fase policial.

A autoria também é clara e recai sobre o recorrente, estando especialmente ancorada pela prova testemunhal.

A testemunha Maykon Douglas de Souza, em fase policial declarou que, na condição de Presidente do diretório municipal do Partido dos Trabalhadores no município de Siqueira Campos/PR resolveu apresentar tal representação à Justiça Eleitoral, tendo em vista que havia notícia naquela época de que o então candidato a prefeito FABIANO LOPES BUENO, que já era prefeito do município, seu vice, LUIS HENRIQUE GERMANO, e o secretário de habitação JEAN CARLOS ROCHA estariam fazendo promessa de entrega de moradias à população mais carente do município, assim como promessas de cargos públicos, tudo em troca de votos de eleitores do município.

Em Juízo, a aludida testemunha, de forma coerente com o depoimento anterior, relatou, em síntese, que não presenciou os fatos, mas que apenas encaminhou a situação como representante de partido, não podendo, em razão do tempo, pormenorizar os detalhes pertinentes.

Por sua precisão na degravação, em relação à testemunha Juliano Pedro de Carvalho, transcreve-se o seu teor com base no seguinte trecho da sentença:

A testemunha **Juliano Pedro de Carvalho**, durante a fase inquisitiva (mov. 90278541, fls. 5/6),

narrou que com relação ao solicitado na aludida carta precatória, esclarece que já há seis meses exerce a profissão de manutenção de máquinas agrícolas na empresa Medic Tec; que antes disso sempre exerceu a profissão de pedreiro, neste município; que não é filiado e nunca foi filiado em algum partido político; que nunca trabalhou para algum candidato em alguma campanha eleitoral e também em especial na campanha do pleito eleitoral de 2016; que conhece as pessoas de FABIANO LOPES BUENO, LUIZ HENRIQUE GERMANO e JEAN CARLOS ROCHA, respectivamente prefeito, vice-prefeito e vereador deste município; que nada sabe informar com relação aos mesmos terem captado votos de forma ilícita mediante promessas de reforma de pontes, por oferecimento de cargos público, por concessão de casas e terrenos ou por qualquer outra forma; que quer esclarecer ainda que sequer sabe dizer o porque de seu nome ser ventilado no presente requerimento, pois sequer gosta se manifestar em campanha eleitoral ou mesmo apoiou ou apoia um ou outro candidato; **que quer esclarecer ainda que a pessoa de JEAN CARLOS ROCHA é seu conhecido de longa data e que alguns dias antes do prefeito eleitoral de 2016 quando JEAN foi eleito vereador, então este encontrou o declarante na rua e o parou para conversar e disse que era candidato a vereador e pediu ao declarante se este o ajudasse com o seu voto e de seus familiares então o ajudaria para conseguir um terreno para este fazer uma casa junto a Prefeitura Municipal;** que tal conversa não passou deste assunto; que esclarece que tanto o declarante como seus familiares sequer votaram em JEAN e depois disso não mais conversou com ele e JEAN também não o procurou.

Em Juízo, **Juliano Pedro de Carvalho** relatou que não possui motivo para não dizer a verdade, razão pela qual compromissado; que não tem amizade com o acusado; **que numa ocasião o acusado teria pedido ajuda para se eleger e que, em razão disso, ajudaria na prefeitura com terreno; que isso foi dito para várias pessoas;** que levou na brincadeira; que isso é o que todo candidato faz; que não votou no réu; que não o procurou para cumprimento da promessa;

Logo, ao contrário do que alega o recorrente, o depoimento da testemunha Juliano não conduz à conclusão de que a promessa de JEAN teria se dado de maneira genérica como futuros feitos ao eleitorado.

A testemunha foi bastante clara ao relatar tanto na fase judicial, como em juízo que a promessa de ajuda para obtenção de terreno junto à prefeitura foi individualizada àquele eleitor e que se dava em troca do pedido de que a testemunha o ajudasse a se eleger.

Acerca da credibilidade do depoimento da aludida testemunha, merece destaque o seguinte trecho da sentença:

Vale frisar que a testemunha, mesmo narrando fatos ocorridos há tempos, relativos a um pleito ocorrido há mais de 5 anos, mantém um relato coerente em relação a seu depoimento anterior, sem titubear, não havendo razões para duvidar do que foi dito por ela.

Trata-se, ainda, de testemunha regularmente compromissada, porquanto não enquadrada em nenhum dos impedimentos elencados no art. 208 do Código de Processo Penal, e completamente desinteressada no feito, sem qualquer vinculação político-partidária que eventualmente pudesse indicar um depoimento ilegítimo, não havendo registros de qualquer contradita em relação ao seu testemunho ou arguições de circunstâncias que a tornem suspeita

de parcialidade, apresentados pela defesa antes da realização do ato processual, conforme determina o art. 214 do diploma processual penal.

Ainda, é de se destacar que o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou no sentido de que "A circunstância de a compra de voto ter sido confirmada por uma única testemunha não retira a credibilidade nem a validade da prova" (TSE - EDcl no REspe nº 0000582-45.2010.6.00.0000, Rel. Min. Arnaldo Versiani, j. 02/03/2011).

É certo que "É necessária a comprovação da **finalidade de obter ou dar voto**, ou conseguir ou prometer abstenção do voto para a configuração do delito previsto no art. 299 do CE, e não o pedido expresso de voto" (TSE - Agravo de Instrumento nº 12507, Acórdão de 09/02/2017, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DjE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 52, Data 16/03/2017, Página 90).

No presente caso tal intenção é evidente, na medida em que o eleitor expressamente relatou que o candidato prometeu uma vantagem ao eleitor (de ajuda para aquisição de terreno junto à prefeitura) e pediu, em contrapartida, "**ajuda para se eleger**".

O fato de o eleitor ter "levado na brincadeira" a promessa ou não ter votado no candidato não desconfigura o delito, visto que "O crime do art. 299 do Código Eleitoral classifica-se como formal, de modo que a prática delitiva se aperfeiçoa com a simples oferta, promessa ou entrega de benesses com intuito eleitoreiro, não se exigindo a prova da efetiva obtenção dos votos almejados" (TRE/MS - RECURSO CRIMINAL nº 15219, ACÓRDÃO nº 15219 de 27/06/2018, Relator ELIZABETE ANACHE, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1991, Data 02/07/2018, Página 02/08).

Desse modo, no que diz respeito ao dolo específico, depreende-se que houve vontade livre e consciente de obter o voto do eleitor.

Assim, resta evidenciado que o recorrente agiu dolosamente, tendo consciência e vontade de praticar a conduta tipificada no artigo 299 do Código Eleitoral.

Em conclusão, comprovadas a autoria e materialidade do delito pelo qual o agente foi condenado, não havendo excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, não há se falar em absolvição, e dessa forma deve ser mantida a condenação do recorrente como incursão nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral.

Mostra-se desnecessária a análise da dosimetria da pena, considerando que a fixação se deu no mínimo legal.

Por fim, cumpre analisar o requerimento para arbitramento de honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado do Paraná, em razão da atuação do advogado dativo na fase recursal, nos termos do art. 22, § 1º do EOAB.

Esta Corte possui precedentes no sentido da possibilidade de arbitramento de honorários em tal hipótese, já que o defensor dativo não pode exercer o seu ofício sem contraprestação pecuniária.

Confira-se:

RECURSOS CRIMINAIS. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO EM DUAS ETAPAS. RÉU QUE DECLARA INTERESSE EM RECORRER. RAZÕES DO RECURSO APRESENTADAS FORA DO PRAZO DE 10 DIAS DO ART. 362 DO CE. REANÁLISE DA SENTENÇA. CABIMENTO. TERMO RECORSAL APRESENTADO DENTRO DO PRAZO, DESACOMPANHADO DAS RAZÕES. APLICAÇÃO DO ART. 601 DO CPP. POSSIBILIDADE.(....)

(...)

FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM SEDE RECORSAL. POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO PELA APRESENTAÇÃO DO RECURSO. VALOR MÍNIMO DA TABELA DA OAB/PR. AUSÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS NA JUSTIÇA ELEITORAL.

24. São devidos honorários advocatícios para o advogado dativo referente à apresentação do Recurso Criminal (Precedentes deste Tribunal Eleitoral).

25. Embora tanto a tabela de honorários da OAB/PR quanto a tabela de honorários objeto da Resolução Conjunta nº 04/2017 – SEFA/PGE possuam conteúdo recomendatório, é possível a adoção de seu valor mínimo a título de remuneração pelo trabalho profissional do advogado dativo.

26. Não há custas processuais na Justiça Eleitoral, em virtude de sua gratuidade, nos termos do art. 1º, IV da Lei nº 9.265/1996 e art. 4º da Res.-TSE nº 23.478/2016 (Precedentes deste Tribunal Eleitoral).

(TRE/PR - RECURSO CRIMINAL ELEITORAL nº 000000252, Acórdão de , Relator(a) Des. Roberto Ribas Tavarnaro, Publicação: DJE - DJE, Tomo 23, Data 04/02/2022)

EMENTA. ELEIÇÕES 2008. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CONHECIMENTO. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE DEFENSORA DATIVA PELA

APRESENTAÇÃO DO RECURSO. VALOR MÍNIMO DA TABELA DA OAB/PR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM SEDE RECORSAL.

1. O dolo do art. 289 do Código Eleitoral é genérico, bastando a vontade livre e consciente de inscrever-se fraudulentamente, sendo desnecessário o fim eleitoral da conduta.

2. São devidos honorários advocatícios para a advogada dativa referente à apresentação do recurso criminal.

3. Embora a tabela de honorários da OAB/PR tanto quanto a tabela de honorários objeto da Resolução Conjunta nº 04/2017 - SEFA/PGE possuam conteúdo recomendatório, é possível a adoção de seu valor mínimo a título de remuneração pelo trabalho profissional do advogado dativo.

4. Recurso desprovido.

(TRE/PR - Recurso Criminal nº 27050, Acórdão de , Relator(a) Des. Paulo Afonso Da Motta Ribeiro, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 17/05/2019)

Logo, ponderando os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC aplicável subsidiariamente aos feitos eleitorais, bem como o disposto no § 11º da mesma regra, devem ser fixados os honorários para o defensor dativo NELSON LUIZ FILHO no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), segundo a recomendação prevista na tabela de Honorários Dativos da OAB/PR e da Resolução Conjunta nº

015/2019 da Secretaria de Estado e Fazenda e da Procuradoria Geral do Estado – SEFA/PGE, como o valor referente à “Apelação Criminal”.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **voto no sentido de que esta Corte conheça do recurso e negue provimento, mantendo-se integralmente a sentença que condenou o recorrente JEAN CARLOS ROCHA** à pena de 1 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, porém, substituiu a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja a prestação pecuniária de 1 salário-mínimo vigente à época dos fatos, cujo direcionamento ocorrerá pelo Juízo da Execução, nos termos do 46 do Código Penal.

Relativamente à interposição do recurso, arbitra-se honorários advocatícios ao advogado dativo **NELSON LUIZ FILHO** em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK – RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) Nº 0000056-24.2017.6.16.0021 - Siqueira Campos - PARANÁ - RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK - REVISORA: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - RECORRENTE: JEAN CARLOS ROCHA - Advogado do RECORRENTE: NELSON LUIZ FILHO - PR32968 - RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 17.11.2022



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 21/11/2022 13:21:08

Número do documento: 22111818011695200000042387793

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111818011695200000042387793>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 18/11/2022 18:01:19